



**LAERTE FONSECA**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PARECER JURÍDICO**

Da lavra de: **LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779**

ASSUNTO: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 010/2023**

ENTE INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA/SE**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,**

**1 - RELATÓRIO:**

Trata-se do Processo de **Inexigibilidade de Licitação n. 010/2023**, para exame por parte deste causídico, referente a expediente que versa sobre a hipótese de contratação direta, com fulcro no permissivo do art. 25, inciso II c/c com o artigo 13, inciso III, todos da Lei n° 8.666/93, junto a empresa **ATEC CONSULTORIA LTDA EPP - CNPJ: 07.795.793/0001-21**, objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E APOIO ADMINISTRATIVO**, com valor orçado de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**.

O expediente encontra-se instruído com documentos relativos à empresa que a Câmara Municipal de Carira/SE pretende contratar, inclusive com documentação pertinente às certidões.

É o breve relatório. Passo a opinar.



**MATRIZ:**

**LAGARTO/SE**  
Praça Felino Fontes,  
41 - Centro  
(79) 3631-7735  
(79) 9.9955-2089

**FILIAIS:**

**ARACAJU/SE**  
R. Lagarto, 1570,  
São José;  
(79) 99947-7246

**CRISTINÓPOLIS/SE**  
Rod. Gov. Mário Covas,  
740-B, Centro (em  
cima da Osaf);  
(79) 99950-0626

**N. SRA. DAS DORES/SE**  
R. Edésio Vieira de Melo,  
294, Centro (próximo  
ao cartório).  
(79) 99939-2140



## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Este opinativo não se manifestará acerca dos aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A Câmara Municipal de Carira/SE almeja contratar, diretamente, por inexigibilidade de licitação, a empresa **ATEC CONSULTORIA LTDA EPP** - CNPJ: 07.795.793/0001-21, objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E APOIO ADMINISTRATIVO, com valor orçado de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).**

Referida contratação tem justificativa lançada no bojo dos documentos e, por sua vez, alcança o valor global de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, com fundamento no permissivo do artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da



### MATRIZ:

**LAGARTO/SE**  
Praça Felino Fontes,  
41 - Centro  
(79) 3631-7735  
(79) 9.9955-2089

### FILIAIS:

**ARACAJU/SE**  
R. Lagarto, 1570,  
São José;  
(79) 99947-7246

**CRISTINÓPOLIS/SE**  
Rod. Gov. Mário Covas,  
740-B, Centro (em  
cima da Osaf);  
(79) 99950-0626

**N. SRA. DAS DORES/SE**  
R. Edésio Vieira de Melo,  
294, Centro (próximo  
ao cartório).  
(79) 99939-2140



Lei n.º 8.666.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, todos da Lei de Licitações, por se tratar de atividade específica para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E APOIO ADMINISTRATIVO, com valor orçado de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).**

Determina o dispositivo legal inserido no art. 25, II, da Lei de Licitações, que:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Não podemos esquecer que, o artigo 13, inciso III do citado dispositivo define a natureza da contratação, conforme assinalamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.



**MATRIZ:**

**LAGARTO/SE**  
Praça Felino Fontes,  
41 - Centro  
(79) 3631-7735  
(79) 9.9955-2089

**FILIAIS:**

**ARACAJU/SE**  
R. Lagarto, 1570,  
São José;  
(79) 99947-7246

**CRISTINÓPOLIS/SE**  
Rod. Gov. Mário Covas,  
740-B, Centro (em  
cima da Osaf);  
(79) 99950-0626

**N. SRA. DAS DORES/SE**  
R. Edésio Vieira de Melo,  
294, Centro (próximo  
ao cartório).  
(79) 99939-2140



Assim, o mencionado serviço justifica-se, **diante da necessidade e relevância dos servidores manterem consigo uma assessoria e consultoria eficiente, a fim de que obtenham, frente às demandas, soluções e práticas que possam resultar na ampliação da segurança jurídica da Administração, sendo de notória importância para o interesse público do município.**

A inexigibilidade de licitar, em verdade, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo.

Sobre o tema, com propriedade, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do



**MATRIZ:**

**LAGARTO/SE**  
Praça Felino Fontes,  
41 - Centro  
(79) 3631-7735  
(79) 9.9955-2089

**FILIAIS:**

**ARACAJU/SE**  
R. Lagarto, 1570,  
São José;  
(79) 99947-7246

**CRISTINÁPOLIS/SE**  
Rod. Gov. Mário Covas,  
740-B, Centro (em  
cima da Osaf);  
(79) 99950-0626

**N. SRA. DAS DORES/SE**  
R. Edésio Vieira de Melo,  
294, Centro (próximo  
ao cartório).  
(79) 99939-2140



**LAERTE FONSECA**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

juízo objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço. (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 72/73).

Ronny Charles Lopes de Torres, em seu magistério, transcrito na obra Lei de Licitações Públicas Comentadas (2021, p. 430), pontua:

Verificar-se-á a inviabilidade de competição em várias situações, como na ausência de pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração, quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.

Desse modo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, conforme fragmento elencado na justificativa, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, a empresa em questão para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de desempenhos anteriores, observados os critérios elencados na Súmula do TCU nº 39.

Mister destacar, ainda, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante.



**MATRIZ:**

**LAGARTO/SE**  
Praça Felino Fontes,  
41 - Centro  
(79) 3631-7735  
(79) 9.9955-2089

**FILIAIS:**

**ARACAJU/SE**  
R. Lagarto, 1570,  
São José;  
(79) 99947-7246

**CRISTINÁPOLIS/SE**  
Rod. Gov. Mário Covas,  
740-B, Centro (em  
cima da Osaf);  
(79) 99950-0626

**N. SRA. DAS DORES/SE**  
R. Edésio Vieira de Melo,  
294, Centro (próximo  
ao cartório).  
(79) 99939-2140



Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Lado outro, o preço está justificado, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

A justificativa encontra-se juntada ao procedimento, a qual, claramente, atesta favoravelmente a necessidade da contratação, consoante documento anexado aos autos do certame.

Desse modo, a contratação busca beneficiar à população de modo geral, prezando pela qualificação e aperfeiçoamento das atividades exercidas pela Câmara Municipal de Carira/SE e com a conseqüente melhoria dos setores que compõem à Administração Pública.

Esse é o parecer.

### **3 - DA CONCLUSÃO:**

Em conclusão, entende-se **JURIDICAMENTE VIÁVEL** a contratação direta dos serviços pretendidos no presente procedimento de inexigibilidade de licitação, qual seja, a empresa **ATEC CONSULTORIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.795.793/0001-21**, com sede RUA CAMPOS, 942, Bairro SÃO JOSÉ, na cidade de ARACAJU, Estado de SERGIPE, CEP 49.015-229, representada pela Sra. GRACY KELLY SOARES LEITE ANDREAZZA, objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E**



**MATRIZ:**

**LAGARTO/SE**  
Praça Felino Fontes,  
41 - Centro  
(79) 3631-7735  
(79) 9.9955-2089

**FILIAIS:**

**ARACAJU/SE**  
R. Lagarto, 1570,  
São José;  
(79) 99947-7246

**CRISTINÁPOLIS/SE**  
Rod. Gov. Mário Covas,  
740-B, Centro (em  
cima da Osaf);  
(79) 99950-0626

**N. SRA. DAS DORES/SE**  
R. Edésio Vieira de Melo,  
294, Centro (próximo  
ao cartório).  
(79) 99939-2140



**LAERTE FONSECA**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E APOIO ADMINISTRATIVO, com valor orçado de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais),** ressalvando-se que, a avaliação quanto à singularidade do serviço e da notória especialização do contratado é de responsabilidade exclusiva do ente contratante, o que está alicerçado nos documentos apresentados, que instruem o presente procedimento.

Ante todo o exposto, o parecer é pela contratação, por atender aos requisitos legais presentes no art. 25, II, c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93, e dos demais dispositivos pertinentes à espécie.

Na oportunidade, aconselha-se que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado pela autoridade competente pela ordenação da despesa.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação superior.

De Lagarto/SE para Carira/SE, 27 de dezembro de 2023.

**LAERTE PEREIRA FONSECA**  
OAB/SE 6.779



**MATRIZ:**

**LAGARTO/SE**  
Praça Felino Fontes,  
41 - Centro  
(79) 3631-7735  
(79) 9.9955-2089

**FILIAIS:**

**ARACAJU/SE**  
R. Lagarto, 1570,  
São José;  
(79) 99947-7246

**CRISTINÓPOLIS/SE**  
Rod. Gov. Mário Covas,  
740-B, Centro (em  
cima da Osaf);  
(79) 99950-0626

**N. SRA. DAS DORES/SE**  
R. Edésio Vieira de Melo,  
294, Centro (próximo  
ao cartório).  
(79) 99939-2140